



§ 1.25

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Resolução do Parlamento Nacional N.º 16 /2019 de 18 de Setembro

Aprova o Acordo sobre Cooperação Técnica e Programa de Cooperação dos Voluntários do Japão de Além-Mar Entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste com e o Governo do Japão 846

Resolução do Parlamento Nacional N.º 17/2019 de 18 de Setembro

Aprova o Orçamento do Parlamento Nacional para 2020 18

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 16 /2019 de 18 de Setembro

APROVA O ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO TÉCNICA E PROGRAMA DE COOPERAÇÃO DOS VOLUNTÁRIOS DO JAPÃO DE ALÉM-MAR ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE E O GOVERNO DO JAPÃO

Reconhecendo os laços especiais de amizade e de cooperação que unem os povos de Timor-Leste e do Japão.

Motivado pela vontade e determinação de manter, fortalecer e estreitar os laços de amizade e de cooperação da República Democrática de Timor-Leste com o Japão.

Atendendo a que no quadro dos referidos laços de amizade e de cooperação foram desenvolvidas múltiplas ações de cooperação que em muito contribuíram para o processo de desenvolvimento de Timor-Leste, desde a restauração da nossa soberania nacional.

Tendo presente que em 25 de janeiro de 2005 os Governos da República Democrática de Timor-Leste e do Japão celebraram um “Acordo sobre Cooperação Técnica e Programa de Cooperação dos Voluntários do Japão de Além Mar”.

Considerando que, no âmbito da implementação do referido Acordo, foram executadas ações que contribuíram para o processo de construção do Estado, para a infraestruturização do nosso território e, em geral, para a melhoria das condições de vida do nosso Povo.

Reafirmando todo o interesse na subsistência e aplicação do “Acordo sobre Cooperação Técnica e Programa de Cooperação dos Voluntários do Japão de Além Mar”.

Atenta a inclusão no referido Acordo de um conjunto de previsões que cariz tributário cuja validade e exequibilidade dependem da aprovação do Parlamento Nacional e não do Governo, conforme claramente decorre das normas constitucionais em vigor.

E, tendo em conta as competências constitucionais do Parlamento Nacional para ratificar e aprovar convenções internacionais.

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Aprovar o Acordo sobre Cooperação Técnica e Programa de Cooperação dos Voluntários do Japão de Além-Mar

entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo do Japão, assinado em Díli no dia 25 de janeiro de 2005, cujo texto na versão em língua inglesa e respetiva tradução em língua portuguesa é publicado em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2. Atribuir efeito retroativo à aprovação do “Acordo sobre Cooperação Técnica e Programa de Cooperação dos Voluntários do Japão de Além-Mar entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo do Japão”, desde o dia 27 de março de 2006.

Aprovada em 2 de maio de 2019.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Arão Noé de Jesus da Costa Amaral

Publique-se.

13 de setembro de 2019

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

AGREEMENT ON TECHNICAL COOPERATION AND THE JAPAN OVERSEAS
COOPERATION VOLUNTEERS PROGRAM
BETWEEN
THE GOVERNMENT OF THE DEMOCRATIC REPUBLIC OF TIMOR-LESTE
AND
THE GOVERNMENT OF JAPAN

The Government of the Democratic Republic of Timor-Leste and the Government of Japan,

Desiring to strengthen the friendly relations between the two countries by the promotion of technical cooperation and activities of Japan overseas cooperation volunteers in the Democratic Republic of Timor-Leste, and

Considering mutual benefits derived from promoting the economic and social development of their respective countries,

Have agreed as follows:

ARTICLE I

The two Governments will endeavour to promote technical cooperation and Japan overseas cooperation volunteers program between the two countries.

ARTICLE II

On the basis of this Agreement, the two Governments will enter into separate arrangements in written form to carry out specific technical cooperation programs to be

agreed upon between the two Governments.

ARTICLE III

1. The following forms of technical cooperation will be carried out by the Japan International Cooperation Agency (hereinafter referred to as "JICA") at its own expense in accordance with the laws and regulations in force in Japan as well as with the arrangements referred to in Article II:

- (a) providing technical training to Timorese nationals;
- (b) dispatching experts (hereinafter referred to as the "Experts") to the Democratic Republic of Timor-Leste;
- (c) dispatching Japanese volunteers with a wide range of technical skills and abundant experience (hereinafter referred to as the "Senior Volunteers") to the Democratic Republic of Timor-Leste;
- (d) dispatching Japanese missions (hereinafter referred to as the "Missions") to the Democratic Republic of Timor-Leste to conduct surveys of economic and social development projects of the Democratic Republic of Timor-Leste;
- (e) providing the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste with equipment, machinery and materials; and
- (f) providing the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste with other forms of technical cooperation as may be mutually agreed upon between the two Governments.

2. Japan Overseas Cooperation Volunteers (hereinafter referred to as "JOCV") will be dispatched to the Democratic Republic of Timor-Leste by JICA in accordance with the laws and regulations in force in Japan, according to schedules to be separately agreed upon between the competent authorities of the two Governments, and equipment, machinery and materials necessary for the performance of their duties will be also made available by JICA.

ARTICLE IV

The Government of the Democratic Republic of Timor-Leste will ensure that the Japanese technical cooperation and JOCV program as set forth in Article III are used exclusively for economic and social development of the Democratic Republic of Timor-Leste, and are not utilized for military purposes.

ARTICLE V

In case JICA dispatches the Experts, the Senior Volunteers, the Missions and JOCV, the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste will take at its own expense the following measures:

- (a) to provide suitable office and other facilities including telephone and facsimile services necessary for the performance of the duties of the Experts, the Senior Volunteers, the Missions and JOCV, as well as to bear the expenses for their operation and maintenance;
- (b) to provide the local staff (including adequate interpreters, if necessary) as well as Timorese counterparts to the Experts, the Senior Volunteers and the Missions necessary for the performance of their duties ;
- (c) to bear expenses of the Experts, the Senior Volunteers for, whenever local conditions and financial possibilities of competent authorities of the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste may permit;
 - (i) daily transportation to and from their place of work;
 - (ii) their official travels within the Democratic Republic of Timor-Leste; and
 - (iii) their official correspondence;
- (d) to provide the convenience for acquisition of appropriate housing accommodation for the Experts, the Senior Volunteers and their families as well as JOCV; and
- (e) to provide the convenience for receiving medical care and facilities for the Experts, the Senior Volunteers, their families and members of the Missions as well as JOCV.

ARTICLE VI

- 1.(1) The Government of the Democratic Republic of Timor-Leste will:
 - (a) exempt the Experts, the Senior Volunteers and members of the Missions as well as JOCV from taxes including income tax and fiscal charges imposed on or in connection with salaries and any allowances remitted to them from overseas;
 - (b) exempt the Experts, the Senior Volunteers, their families and members of the Missions as well as JOCV from consular fees, taxes including customs duties and fiscal charges, as well as from the requirements of obtaining import license and certificate of foreign exchange coverage, in respect of the importation of:
 - (i) luggage;
 - (ii) personal effects, household effects and consumer goods; and
 - (iii) one motor vehicle per Expert and per Senior Volunteer assigned to stay in the Democratic Republic of Timor-Leste;
 - (c) exempt the Experts, the Senior Volunteers and JOCV who do not import any motor vehicle into the Democratic Republic of Timor-Leste from taxes including value added tax and fiscal charges in respect of the local purchase of one motor vehicle per Expert and per Senior Volunteer as well as per JOCV; and
 - (d) exempt the Experts and the Senior Volunteers as well as JOCV from the registration fee of the motor vehicles mentioned in (b) (iii) and (c).
- (2) The motor vehicles mentioned in sub-paragraph (1) will be subject to payment of taxes including customs duties if they are subsequently sold or transferred within the Democratic Republic of Timor-Leste to individuals or organizations not entitled to exemption from such taxes or similar privileges.
2. The Government of the Democratic Republic of Timor-Leste will take the following measures:
 - (a) to permit the Experts, the Senior Volunteers, their families and members of the Missions as well as JOCV to enter, leave and sojourn in the Democratic Republic of Timor-Leste for the duration of their assignment therein, offer them the convenience for procedures of alien registration requirements, and exempt them from consular fees;
 - (b) to issue identification cards to the Experts, the Senior Volunteers and members of the Missions as well as JOCV to secure the cooperation of all governmental organizations

necessary for the performance of their duties;

- (c) to offer the Experts, the Senior Volunteers and their families as well as JOCV, holding car driving licenses, the convenience for acquisition of car driving license;
 - (d) to carry out other measures necessary for the performance of the duties of the Experts, the Senior Volunteers and members of the Missions as well as JOCV; and
 - (e) to permit JOCV to install and use radio communication sets necessary for the performance of their duties.
3. The Government of the Democratic Republic of Timor-Leste will accord the Experts, the Senior Volunteers, their families and members of the Missions as well as JOCV such privileges, exemptions and benefits as are no less favourable than those accorded to the Experts, the Senior Volunteers, their families and members of the Missions as well as similar volunteers of any third country or of any international organizations performing a similar mission in the Democratic Republic of Timor-Leste.

ARTICLE VII

The Government of the Democratic Republic of Timor-Leste will bear claims, if any arises, against the Experts, the Senior Volunteers, members of the Missions and JOCV, resulting from, occurring in the course of, or otherwise connected with, the performance of their duties, except when the two Governments agree that such claims arise from gross negligence or willful misconduct on the part of the Experts, the Senior Volunteers, members of the Missions, or JOCV.

ARTICLE VIII

- 1.(1) In case JICA provides the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste with equipment, machinery and materials, the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste will exempt such equipment, machinery and materials from consular fees, taxes including custom duties and fiscal charges, as well as from the requirements of obtaining import license and certificate of foreign exchange coverage, in respect of the importation. The equipment, machinery and materials mentioned above will become the property of the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste

upon being delivered c.i.f. at the port of the disembarkation to competent authorities of the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste.

- (2) In case JICA provides the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste with equipment, machinery and materials, the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste will exempt such equipment, machinery and materials from taxes including value added tax and fiscal charges in respect of the local purchase.
- (3) The equipment, machinery and materials mentioned in sub-paragraphs (1) and (2) will be utilized for the purpose specified in the arrangements referred to in Article II unless otherwise agreed upon.
- (4) The expenses for the transportation within the Democratic Republic of Timor-Leste of the equipment, machinery and materials mentioned in sub-paragraphs (1) and (2) and the expenses for their replacement, maintenance and repair will be borne by the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste.

2. (1) The equipment, machinery and materials, prepared by JICA, necessary for the performance of the duties of the Experts, the Senior Volunteers, members of the Missions and JOCV will remain the property of JICA unless otherwise agreed upon.
- (2) The Government of the Democratic Republic of Timor-Leste will exempt the Experts, the Senior Volunteers, members of the Missions and JOCV from consular fees, taxes including customs duties and fiscal charges, as well as from the requirements of obtaining import license and certificate of foreign exchange coverage in respect of the importation of the equipment, machinery and materials mentioned in sub-paragraph (1).
- (3) The Government of the Democratic Republic of Timor-Leste will exempt the Experts, the Senior Volunteers, members of the Missions and JOCV from taxes including value added tax and fiscal charges in respect of the local purchase of the equipment, machinery and materials mentioned in sub-paragraph (1).

ARTICLE IX

The Experts, the Senior Volunteers, members of the Missions and JOCV will maintain close contact with the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste through organizations designated by it.

ARTICLE X

1. The Government of the Democratic Republic of Timor-Leste will admit JICA to open and maintain an overseas office of JICA in the Democratic Republic of Timor-Leste (hereinafter referred to as the "Office") and will accept a resident representative and his/her staff (hereinafter referred to as the "Representative and Staff"), and resident co-ordinators for the Senior Volunteers and JOCV (hereinafter referred to as the "Co-ordinators") to be dispatched from Japan who perform the duties to be assigned to them by JICA relative to the technical cooperation program and Japan overseas cooperation volunteers program under this Agreement in the Democratic Republic of Timor-Leste.

2. The Government of the Democratic Republic of Timor-Leste will accord the Representative and Staff and their families, the Co-ordinators and their families as well as the Office the following privileges, exemptions and benefits:
 - (1) For the Representative and Staff and their families, the Co-ordinators and their families:
 - (a) exemption from taxes including income tax and fiscal charges imposed on or in connection with salaries and any allowances remitted to the Representative and Staff and the Co-ordinators from overseas;
 - (b) exemption from consular fees, taxes including customs duties and fiscal charges, as well as from the restrictions on importation of:
 - (i) luggage;
 - (ii) personal effects, household effects and consumer goods; and
 - (iii) one motor vehicle per Representative and Staff and per Co-ordinator assigned to stay in the Democratic Republic of Timor-Leste;
 - (c) exemption from taxes including value added tax and fiscal charges in respect of the local purchase of one motor vehicle per Representative and Staff and per Co-ordinator who do not import any motor vehicle into the Democratic Republic of Timor-Leste;
 - (d) exemption from the registration fee of the motor vehicles mentioned in (b) (iii);
 - (e) permission to enter, leave and sojourn in the Democratic Republic of Timor-Leste for

- the duration of their assignment therein, offer of the convenience for procedures of alien registration requirements, and exemption from consular fees;
- (f) issuance of identification cards and special passes for the Representative and Staff and the Co-ordinators to enter airport/seaport beyond passport control point to receive and send off the Experts, the Senior Volunteers, members of the Missions and JOCV, having regard to Article XI of this Agreement;
 - (g) offer of the convenience for acquisition of car driving license for the Representative and Staff and their families, and the Co-ordinators and their families, holding car driving licenses;
 - (h) permission for the Co-ordinators to install and use radio-communication sets necessary for the performance of their duties; and
 - (i) carrying out other measures necessary for the performance of the duties of the Representative and Staff and the Co-ordinators.
- (2) For the Office:
- (a) exemption from consular fees, taxes including customs duties and fiscal charges as well as from the requirement of obtaining import license and certificate of foreign exchange coverage, in respect of the importation of the equipment, machinery, motor vehicles and materials necessary for office activities;
 - (b) exemption from taxes including value added tax and fiscal charges in respect of the local purchase of the equipment, machinery, motor vehicles and materials necessary for the functions of the Office; and
 - (c) exemption from taxes including income tax and fiscal charges imposed on or in connection with office expenses remitted from overseas.
3. The motor vehicles mentioned in paragraph 2 will be subject to payment of taxes including customs duties if they are subsequently sold or transferred within the Democratic Republic of Timor-Leste to individuals or organizations not entitled to exemption from such taxes or similar privileges.
4. The Government of the Democratic Republic of Timor-Leste will accord the Representative and Staff and their families, and the Co-ordinators and their families as

well as the Office such privileges, exemptions and benefits as are no less favourable than those accorded to representative and staff and their families, and the co-ordinators and their families as well as the office of any third country or of any international organization performing a similar mission in the Democratic Republic of Timor-Leste.

ARTICLE XI

The Government of the Democratic Republic of Timor-Leste will take necessary measures to ensure security of the Experts and their families, the Senior Volunteers and their families, members of the Missions, JOCV, the Representative and Staff and their families and the Co-ordinators and their families staying in the Democratic Republic of Timor-Leste.

ARTICLE XII

The Government of the Democratic Republic of Timor-Leste and the Government of Japan will consult with each other in respect of any matter that may arise from or in connection with this Agreement.

ARTICLE XIII

1. The provisions of this Agreement will also apply to the specific technical cooperation programs being carried out between the two Governments prior to the entering into force of this Agreement, and to the Experts and their families, the Senior Volunteers and their families, members of the Missions, the Representative and Staff and their families, and the Co-ordinators and their families as well as JOCV staying in the Democratic Republic of Timor-Leste, as well as to the equipment, machinery and materials related to the said programs.

2. The termination of this Agreement will affect neither the specific technical cooperation programs being carried out until the date of the completion of the said programs, unless otherwise the two Governments expressly agree, nor the privileges, exemptions and benefits accorded to the Experts and their families, Senior Volunteers and their families,

members of the Missions, the Representative and Staff and their families, and the Co-ordinators and their families as well as JOCV staying in the Democratic Republic of Timor-Leste for the performance of their duties in connection with the said programs.

ARTICLE XIV

1. This Agreement will enter into force on the date of the receipt by the Government of Japan of the written notification from the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste of the completion of necessary domestic procedures for the entry into force of this Agreement.
2. This Agreement will remain in force for a period of one year, and will be automatically renewed every year for another period of one year each, unless either Government has given to the other Government at least six months' written advance notice of its intention to terminate the Agreement.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, duly authorized thereto, have signed this Agreement,

DONE in duplicate in English at Dili on January 25, 2005.

For the Government of the Democratic
Republic of Timor-Leste:

For the Government of Japan:

Olimpio Miranda Branco
Vice Minister of Foreign Affairs and
Cooperation of the Democratic
Republic of Timor-Leste

Hideaki Asahi
Ambassador Extraordinary and Plenipotentiary
of Japan to the Democratic Republic of
Timor-Leste



ANEXO II

Tradução em língua portuguesa

ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO TÉCNICA E PROGRAMA DE COOPERAÇÃO DOS VOLUNTÁRIOS DO JAPÃO DE ALÉM-MAR ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE E O GOVERNO DO JAPÃO.

O Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo do Japão,

Desejando estreitar as relações amigáveis entre os dois países através da promoção da cooperação técnica e das atividades dos voluntários da cooperação do Japão no estrangeiro na República Democrática de Timor-Leste, e

Considerando os benefícios mútuos derivados da promoção do desenvolvimento económico e social dos seus respetivos países,

Acordaram o seguinte:

Artigo I

Os dois Governos farão esforços para promover a cooperação técnica e o programa de voluntários da cooperação do Japão no estrangeiro entre os dois países.

Artigo II

Com base neste Acordo, os dois Governos celebrarão acordos suplementares, sob forma escrita, para executar programas específicos de cooperação técnica, a serem acordados entre os dois Governos.

Artigo III

1. As seguintes formas de cooperação técnica serão levadas a cabo pela Agência de Cooperação Internacional do Japão (seguidamente referida pela sigla em inglês “JICA”), a expensas suas e de acordo com as leis e regulamentos em vigor no Japão e com os acordos suplementares referidos no Artigo II:

- a) Providenciar treino técnico para cidadãos timorenses;
- b) Enviar peritos (seguidamente referidos como “Peritos”) para a República Democrática de Timor-Leste;
- c) Enviar voluntários japoneses com alto grau de competências técnicas e larga experiência (seguidamente referidos como “Voluntários Seniores”) para a República Democrática de Timor-Leste;
- d) Enviar missões japonesas (seguidamente referidas como “Missões”) à República Democrática de Timor-Leste para elaborar estudos sobre projetos de desenvolvimento económico e social na República Democrática de Timor-Leste;
- e) Fornecer ao Governo da República Democrática de Timor-Leste equipamento, maquinaria e materiais; e
- f) Fornecer ao Governo da República Democrática de Timor-Leste outras formas de cooperação técnica a ser mutuamente acordadas entre os dois Governos.

2. Os Voluntários da Cooperação do Japão no Estrangeiro (seguidamente referidos pela sigla em inglês “JOCV”) serão enviados para a República Democrática de Timor-Leste pela JICA, de acordo com as leis e regulamentos em vigor no Japão, em conformidade com os programas a serem acordados separadamente entre as autoridades competentes dos dois Governos, e o equipamento, maquinaria e materiais necessários para o cumprimento das suas obrigações serão também disponibilizados pela JICA.

Artigo IV

O Governo da República Democrática de Timor-Leste garantirá que a cooperação técnica do Japão e o programa dos JOCV, como estabelecido no Artigo III, serão usados exclusivamente para desenvolvimento económico e social da República Democrática de Timor-Leste e não serão utilizados para fins militares.

Artigo V

No caso de a JICA enviar Peritos, Voluntários Seniores, Missões e JOCV, o Governo da República Democrática de Timor-Leste suportará a expensas suas as seguintes medidas:

- a) Fornecer escritório adequado e outras instalações, incluindo serviços de telefone e fax necessários para o cumprimento das obrigações dos Peritos, Voluntários Seniores, Missões e JOCV, bem como suportar as despesas com a sua operação e manutenção;
- b) Providenciar funcionários locais (incluindo intérpretes adequados, caso necessário), bem como parceiros timorenses necessários aos Peritos, Voluntários Seniores e Missões para a realização das suas funções;
- c) Suportar as despesas dos Peritos, Voluntários Seniores sempre que as condições locais e as capacidades financeiras das autoridades competentes do Governo da República Democrática de Timor-Leste o permitam:
 - (i) transporte diário para e de seus locais de trabalho;
 - (ii) viagens oficiais na República Democrática de Timor-Leste; e
 - (iii) correspondência oficial.
- d) Facilitar a aquisição de alojamento adequado para os Peritos, Voluntários Seniores e suas famílias, bem como para os JOCV; e
- e) Facilitar assistência médica e acesso a serviços de saúde para os Peritos, Voluntários Seniores, seus familiares e membros das Missões, bem como para os JOCV.

Artigo VI

- 1. (1) O Governo da República Democrática de Timor-Leste isentará:
 - (a) Os Peritos, Voluntários Seniores e membros das Missões, bem como os JOCV, de impostos, incluindo impostos sobre rendimento e taxas fiscais sobre os, ou relativas a, salários, e quaisquer subsídios que lhes sejam remetidos do estrangeiro;
 - (b) Os Peritos, Voluntários Seniores, os seus familiares e membros das Missões, bem como os JOCV, de emolumentos consulares, impostos incluindo direitos alfandegários e encargos fiscais, bem como dos requisitos para obtenção de licenças de importação e certificados de cobertura cambial, respeitantes à importação de:
 - (i) Bagagem;
 - (ii) Bens pessoais, bens de uso doméstico e artigos de consumo; e
 - (iii) Um veículo motorizado por cada Perito e por cada Voluntário Sénior enviado para se estabelecer na República Democrática de Timor-Leste.
 - (c) Os Peritos, Voluntários Seniores e os JOCV que não importem nenhum veículo motorizado para a República Democrática de Timor-Leste de impostos, incluindo imposto sobre o valor acrescentado e encargos fiscais relativos à compra local de um veículo motorizado por Perito, por Voluntário Sénior e por JOCV;
 - (d) Os Peritos, os Voluntários Seniores e os JOCV da taxa de registo dos veículos motorizados mencionados em (b) (iii) e (c).
- (2) Os veículos motorizados mencionados no sub-parágrafo (1) estão sujeitos ao pagamento de impostos, incluindo direitos alfandegários, se forem subsequentemente vendidos, ou transferidos, dentro da República Democrática de Timor-Leste a indivíduos ou organizações que não estejam isentos do pagamento dessas taxas ou abrangidos por privilégios semelhantes.
- 2. O Governo da República Democrática de Timor-Leste tomará as seguintes medidas:
 - (a) Permitir aos Peritos, Voluntários Seniores, seus familiares e membros das Missões, bem como aos JOCV, entrada, saída e permanência na República Democrática de Timor-Leste durante o período de execução das suas tarefas, facilitando-lhes os procedimentos requeridos para registo de estrangeiros e isentando-os do pagamento de emolumentos consulares;

- (b) Emitir cartões de identificação dos Peritos, Voluntários Seniores e membros das Missões, bem como dos JOCV, para assegurar a cooperação de todas as instituições governamentais necessárias para a execução das suas tarefas;
 - (c) Possibilitar aos Peritos, Voluntários Seniores e seus familiares, bem como aos JOCV, que sejam titulares de cartas de condução, facilidades na obtenção de cartas de condução;
 - (d) Levar a cabo outras medidas necessárias para o cumprimento das funções dos Peritos, Voluntários Seniores e membros das Missões, bem como dos JOCV; e
 - (e) Permitir aos JOCV que instalem e usem equipamentos de rádio-comunicação necessários para o cumprimento das suas funções.
3. O Governo da República Democrática de Timor-Leste concederá privilégios, isenções e benefícios aos Peritos, Voluntários Seniores, seus familiares e membros das Missões, bem como aos JOCV, não menos favoráveis do que aqueles que são concedidos aos Peritos, Voluntários Seniores, seus familiares e membros das Missões, assim como a voluntários semelhantes, de qualquer país terceiro ou organização internacional que cumpram uma missão semelhante na República Democrática de Timor-Leste.

Artigo VII

O Governo da República Democrática de Timor-Leste assumirá a responsabilidade perante quaisquer reivindicações que surjam contra os Peritos, Voluntários Seniores, membros das Missões ou os JOCV, decorrentes de, ou ocorridas no decurso de, ou em conexão com o cumprimento das obrigações destes, a não ser que os dois Governos concordem em que tais reivindicações decorrem de grave negligência ou mau comportamento propositado por parte dos Peritos, Voluntários Seniores, membros das Missões ou JOCV.

Artigo VIII

1. (1) Se a JICA fornecer ao Governo da República Democrática de Timor-Leste equipamento, maquinaria e materiais, o Governo da República Democrática de Timor-Leste isentará este equipamento, maquinaria e materiais do pagamento de emolumentos consulares, impostos, incluindo direitos alfandegários e encargos fiscais, bem como dos requisitos para obtenção de licença de importação e certificado de cobertura cambial, relativos à importação. O equipamento, maquinaria e materiais acima mencionados passarão a ser propriedade do Governo da República Democrática de Timor-Leste, depois de entregues no modo CIF [Custo, Seguro e Frete] no porto de desembarque às autoridades competentes do Governo da República Democrática de Timor-Leste.
- (2) Se a JICA fornecer ao Governo da República Democrática de Timor-Leste equipamento, maquinaria e materiais, o Governo da República Democrática de Timor-Leste isentará este equipamento, maquinaria e materiais de impostos, incluindo imposto sobre o valor acrescentado e encargos fiscais relativos à compra local.
- (3) O equipamento, maquinaria e materiais mencionados nos sub-parágrafos (1) e (2) serão utilizados para fins especificados nos acordos referidos no Artigo II, salvo acordo em contrário.
- (4) As despesas de transportes de equipamento, maquinaria e materiais mencionados nos sub-parágrafos (1) e (2) dentro da República Democrática de Timor-Leste e as despesas com a sua substituição, manutenção e reparação serão suportadas pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste.
2. (1) O equipamento, maquinaria e materiais, preparados pela JICA, necessários para a execução das funções dos Peritos, Voluntários Seniores, membros das Missões e JOCV permanecerão propriedade da JICA, salvo acordo em contrário.
- (2) O Governo da República Democrática de Timor-Leste isentará os Peritos, Voluntários Seniores, membros das Missões e JOCV de emolumentos consulares e impostos, incluindo direitos alfandegários e encargos fiscais, bem como dos requisitos para obtenção de licença de importação e certificado de cobertura cambial, relativos à importação de equipamento, maquinaria e materiais mencionados no sub-parágrafo (1);
- (3) O Governo da República Democrática de Timor-Leste isentará os Peritos, Voluntários Seniores, membros das Missões e JOCV de impostos, incluindo imposto sobre o valor acrescentado e encargos fiscais relativos à compra local de equipamento, maquinaria e materiais mencionados no sub-parágrafo (1).

Artigo IX

Os Peritos, Voluntários Seniores, membros das Missões e JOCV manterão contactos estreitos com o Governo da República Democrática de Timor-Leste através das organizações por este designadas.

Artigo X

1. O Governo da República Democrática de Timor-Leste permitirá à JICA abrir e manter um escritório na República Democrática de Timor-Leste (seguidamente referido como “Escritório”), e aceitará um(a) representante residente e seus/suas funcionários(as) (seguidamente referidos como “Representante e Funcionários”) e coordenadores residentes dos Voluntários Seniores e dos JOCV (seguidamente referidos como “Coordenadores”) que serão enviados do Japão para executar as funções que lhes sejam atribuídas pela JICA, em relação ao programa de cooperação técnica e programa de voluntários da cooperação do Japão no estrangeiro, referidos neste Acordo, na República Democrática de Timor-Leste.
2. O Governo da República Democrática de Timor-Leste concede ao Representante e Funcionários e seus familiares, aos Coordenadores e seus familiares, bem como ao Escritório os seguintes privilégios, isenções e benefícios:
 - (1) Para o Representante e Funcionários e seus familiares, os Coordenadores e seus familiares:
 - (a) Isenção de impostos, incluindo impostos sobre o rendimento e encargos fiscais sobre ou em conexão com os salários ou quaisquer subsídios enviados ao Representante e Funcionários e aos Coordenadores do estrangeiro;
 - (b) Isenção de pagamentos de emolumentos consulares e impostos, incluindo direitos aduaneiros e encargos fiscais, bem como de restrições sobre importação de:
 - (i) Bagagem;
 - (ii) Bens pessoais, bens de uso doméstico e artigos de consumo; e
 - (iii) Um veículo motorizado por cada Representante e Funcionário e por cada Coordenador enviado para se estabelecer na República Democrática de Timor-Leste;
 - (c) Isenção de impostos, incluindo imposto sobre o valor acrescentado e encargos fiscais relativos à compra local de um veículo motorizado por cada Representante e Funcionário e por cada Coordenador que não importe nenhum veículo motorizado para a República Democrática de Timor-Leste;
 - (d) Isenção do pagamento do registo dos veículos motorizados mencionados em (b) (iii);
 - (e) Autorização de entrada, saída e permanência na República Democrática de Timor-Leste, durante o período de execução das suas tarefas, facilitando os procedimentos requeridos para registo de estrangeiros, e isenção de pagamento de emolumentos consulares;
 - (f) Emissão de cartões de identificação e passes especiais para o Representante e Funcionários e para os Coordenadores para entrar no aeroporto/porto, para além do ponto de controlo de passaportes, para receber e para acompanhar a saída dos Peritos, Voluntários Seniores, membros das Missões e JOCV, tendo em consideração o Artigo XI deste Acordo;
 - (g) Facilitar a obtenção de carta de condução para o Representante e seus familiares, e Coordenadores e seus familiares, titulares de carta de condução;
 - (h) Permitir aos Coordenadores instalar e usar equipamentos de rádio-comunicação necessários para o cumprimento das suas funções; e
 - (i) Levar a cabo outras medidas necessárias para o cumprimento das funções do Representante e Funcionários, e dos Coordenadores.
 - (2) Para o Escritório:
 - (a) Isenção de pagamentos de emolumentos consulares e impostos, incluindo direitos alfandegários e encargos fiscais, bem como dos requisitos para obtenção de licenças de importação e certificados de cobertura cambial, relativos à importação de equipamento, maquinaria, veículos motorizados e materiais necessários às atividades do Escritório;
 - (b) Isenção de impostos, incluindo imposto sobre o valor acrescentado e encargos fiscais relativos à compra local de equipamento, maquinaria, veículos motorizados e materiais necessários ao exercício das funções do Escritório; e
 - (c) Isenção de impostos, incluindo impostos sobre o rendimento e encargos fiscais sobre ou em conexão com as despesas do escritório enviadas do estrangeiro.
3. Os veículos motorizados mencionados no parágrafo 2 estão sujeitos ao pagamento de impostos, incluindo direitos

alfandegários, se forem subsequentemente vendidos ou transferidos dentro da República Democrática de Timor-Leste a indivíduos ou organizações que não estejam isentos do pagamento dessas taxas ou abrangidos por privilégios semelhantes.

4. O Governo da República Democrática de Timor-Leste concederá ao Representante e Funcionários e seus familiares, e aos Coordenadores e seus familiares, bem como ao Escritório, privilégios, isenções e benefícios não menos favoráveis do que aqueles que são concedidos aos representantes e funcionários e seus familiares, e aos coordenadores e seus familiares, bem como ao escritório, de qualquer país terceiro ou organização internacional que cumpram uma missão semelhante na República Democrática de Timor-Leste.

Artigo XI

O Governo da República Democrática de Timor-Leste tomará as medidas necessárias para garantir a segurança dos Peritos e seus familiares, dos Voluntários Seniores e seus familiares, dos membros das Missões, dos JOCV, do Representante e Funcionários e seus familiares, e dos Coordenadores e seus familiares residentes na República Democrática de Timor-Leste.

Artigo XII

O Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo do Japão consultar-se-ão no tocante a qualquer assunto que possa ser levantado por, ou em conexão com, este Acordo.

Artigo XIII

1. As cláusulas deste Acordo serão também aplicadas aos programas específicos de cooperação técnica que estejam a decorrer entre os dois Governos desde antes da entrada em vigor deste Acordo, e aos Peritos e seus familiares, Voluntários Seniores e seus familiares, membros das Missões, Representante e Funcionários e seus familiares, e Coordenadores e seus familiares, bem como aos JOCV, residentes na República Democrática de Timor-Leste, assim como ao equipamento, maquinaria e materiais relacionados com estes programas.
2. O termo deste Acordo não afetará nenhum dos programas específicos de cooperação técnica que estejam a decorrer até a data de conclusão desses programas, salvo acordo expresso em contrário entre os dois Governos, nem os privilégios, isenções e benefícios concedidos aos Peritos e seus familiares, Voluntários Seniores e seus familiares, membros das Missões, Representante e Funcionários e seus familiares, e Coordenadores e seus familiares, bem como aos JOCV, residentes na República Democrática de Timor-Leste para o cumprimento das suas obrigações em conexão com esses programas.

Artigo XIV

1. Este Acordo entrará em vigor na data da receção pelo Governo do Japão da notificação escrita do Governo da República Democrática de Timor-Leste sobre a conclusão dos procedimentos domésticos necessários para a entrada em vigor deste Acordo.
2. Este Acordo permanecerá em vigor por um período de um ano, e será automaticamente renovado anualmente para mais um período de um ano, a não ser que um dos Governos tenha dado, por escrito, ao outro Governo um pré-aviso de pelo menos seis meses da sua intenção de terminar com o Acordo.

Em fé do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados para esse efeito, assinaram este Acordo,

Feito em duplicado em inglês, em Díli, aos 25 de Janeiro de 2005,

Pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste	Pelo Governo do Japão
Olímpio Miranda Branco Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação da República Democrática de Timor- Leste	Hideaki Asahi Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Governo do Japão na República Democrática de Timor-Leste

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 17/2019

de 18 de Setembro

APROVA O ORÇAMENTO DO PARLAMENTO NACIONAL PARA 2020

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 12/2017, de 24 de maio, Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar, compete ao Plenário do Parlamento Nacional aprovar o orçamento anual do Parlamento Nacional, a integrar no Orçamento Geral do Estado.

Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos do artigo 92.º da Constituição da República e da alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 12/2017, de 24 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação do Orçamento do Parlamento Nacional para 2020

É aprovado o Orçamento do Parlamento Nacional para 2020, constante do Anexo I à presente resolução, o qual dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

A presente resolução produz efeitos a 1 de janeiro de 2020.

Aprovada em 18 de setembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Arão Noé de Jesus da Costa Amaral

ANEXO I

Tabela I

Receitas do Parlamento Nacional para 2020

Fontes de Financiamento	Total de Receitas para 2020 (USD)
Dotações do Orçamento Geral do Estado	16.486.896

